

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

NÊMORA CÁSSIA GUILHERME TAVARES DA SILVA

**ABORTO NA ADOLESCÊNCIA: plausibilidade
demodificação do Código Penal brasileiro
para legalização da conduta voluntária.**

Revisão da literatura.

NÊMORA CÁSSIA GUILHERME TAVARES DA SILVA

**ABORTO NA ADOLESCÊNCIA:
Plausibilidade demodificação do Código
Penal brasileiro para legalização da conduta
voluntária. Revisão da literatura.**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário Brasileiro- UNIBRA, como
requisito para a disciplina de Monografia
2.

Professor/a orientador/a: Alice Pimentel

RECIFE/2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

S586a Silva, Nêmora Cássia Guilherme Tavares da.
Aborto na adolescência: plausibilidade demodificação do Código Penal brasileiro para legalização da conduta voluntária: Revisão da literatura/ Nêmora Cássia Guilherme Tavares da Silva. - Recife: O Autor, 2023.

48 p.

Orientador(a): Alice Pimentel.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Aborto. 2. Brasil. 3. Legislação. 4. Cultura. I. Santos, Wiviane Mayara Silva. II. Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. III. Título.

CDU: 34

RESUMO

Segundo dados obtidos através da plataforma *Scielo*, o número de abortos praticados no mundo entre os anos de 2010 a 2014 ultrapassa os 50 milhões. No Brasil, essa contagem é incerta. Das poucas informações seguras que se tem sobre a prática abortiva e sua consequência no Estado brasileiro, o que chama a atenção é que a grande maioria acontece de forma ilegal, entre mulheres e meninas pobres, negras e a maioria com 15 anos de idade. Elas ocupam as regiões mais carentes do país, ou seja, o Norte e Nordeste. O aborto é uma questão de saúde pública e precisa ser analisado e tratado desta forma. Será a legislação brasileira vigente contempladora da realidade social que permeia o tema? Quais seriam as razões sociais que interferem na prática do abortamento – especificamente na idade púbere? A resposta está na cultura social, e a seara jurídica precisa buscar, cada vez mais, o limiar entre os valores individuais das necessidades coletivas. Para isso, a revisão da bibliografia existente é de suma importância para o desenvolvimento deste trabalho.

Palavras-chave: Aborto. Brasil. Legislação. Cultura.

ABSTRACT

According to information from Scielo platform, the number of abortions performed in the world between the years 2010 and 2014 exceeds 50 million. In Brazil, this count is uncertain. Of the little reliable information available on abortion practices and their consequences in the Brazilian State, what draws attention is that the vast majority happen illegally, among poor, black women and girls, most of whom are 15 years old. They occupy the poorest regions of the country, that is, the North and Northeast. Abortion is a public health issue and needs to be analyzed and treated accordingly. Is the current Brazilian legislation contemplating the social reality that permeates the theme? What would be the social reasons that interfere with the practice of abortion – specifically at pubertal age? The answer lies in social culture, and the legal field needs to seek, more and more, the threshold between individual values and collective needs. For this, the review of the existing bibliography is of paramount importance for the development of this work.

Keywords: Abortion. Brazil. Legislation. Culture.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 ABORTO COMO TEMA CENTRAL.....	9
2.1 ABORTO: ETIMOLOGIA CONCEITUAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TEMA.....	10
2.2 O INICIO DA VIDA SEGUNDA A CIÊNCIA E A RELIGIÃO.....	12
2.3 ABORTO, MORAL E DIREITO: A CONDIÇÃO FEMININA NA HISTÓRIA E NA RELIGIÃO.....	14
3 GRAVIDEZ E ABORTO NA ADOLESCÊNCIA.....	19
3.1 CAUSAS DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA.....	21
3.2 ABORTO NA ADOLESCÊNCIA.....	23
3.3 ABORTO CLANDESTINO E MORTALIDADE PÚBERE.....	24
4 DEBATE JURÍDICO SOBRE O ABORTO: CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS E OS DIREITOS HUMANOS.....	25
5 NECESSIDADE E PLAUSIBILIDADE DE REVISÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL VIGENTE: LEGISLAÇÃO DO ABORTO COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES PÚBERES.....	40
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

Mesmo sendo considerada, no Brasil, uma prática ilegal, tipificada no Código Penal nos artigos 124 a 128, o aborto praticado por adolescentes é uma realidade social e, também, uma questão de saúde pública. Os dados numéricos relacionados à prática do aborto são bem imprecisos, o que se explica no fato de que o procedimento é considerado crime, sendo realizado, na grande maioria das vezes, de forma clandestina. O abortamento já fez e ainda faz parte da realidade de muitas jovens brasileiras entre 15 anos e 19 anos de idade. Existem vários motivos que podem levar direta ou indiretamente a uma gravidez na adolescência, muitos deles estão ligados à baixa escolaridade e renda familiar, a puberdade precoce, ao abuso sexual, a deficiência ou total ausência de educação sexual, o desconhecimento ou dificuldade ao acesso de medidas contraceptivas etc.

Cumprido destacar que o direito a vida não pode ser considerado pelo ordenamento jurídico brasileiro como um direito absoluto, nem mesmo por ordem do texto constitucional que a título de exemplo admite na legislação pátria a pena de morte em caso de guerra declarada ou em razão da ADPF 54 que possibilita a interrupção da gravidez em caso de feto anencefalo.

Nesse diapasão, os dispositivos infraconstitucionais preveem duas causas de “aborto legal”, que tecnicamente falando são causas especiais de excludentes de licitude. É válido salientar que o aprofundamento necessário a respeito das supracitadas causas de excludentes de licitude, ocorrerá nos capítulos subsequentes, entretanto, cabe a esta introdução nomear o aborto necessário ou terapêutico previsto no artigo 128, inciso I do Código Penal e o aborto sentimental ou humanitário, também previsto no artigo 128, contido no inciso II.

O objetivo central deste artigo é tentar fazer uma análise literária bibliográfica acerca da legalização do aborto em geral como escolha da gestante, na idade púbera no Brasil. Para isto, é de total importância que alguns pontos sejam levantados para tornar a pesquisa elucidativa e proveitosa. No primeiro momento, é necessário demonstrar como a

mulher – independente de sua idade, e especialmente antes da fase adulta – sempre ocupou um lugar de subserviência ao homem, e como isso afetou questões sexuais e reprodutivas como escolha da mulher sobre o seu próprio corpo. Desta forma, é importante demonstrar como a legislação brasileira encara o tema, de forma imbuída dos valores religiosos e, por conseguinte, priorizando a vontade e o controle do gênero masculino sobre assuntos que deveriam ter as necessidades femininas como âmago. Por fim, abarcar-se-á a leitura do ordenamento jurídico brasileiro sobre o aborto na adolescência, na tentativa de demonstrar que as leis vigentes sobre o tema em debate talvez não estejam alcançando as necessidades destas jovens mulheres, tanto no aspecto físico e emocional como no jurídico.

Desta forma, é importante demonstrar como a legislação brasileira encara o tema, de forma imbuída dos valores religiosos e, por conseguinte, priorizando a vontade e o controle do gênero masculino sobre assuntos que deveriam ter as necessidades femininas como âmago. Por fim, abarcar-se-á a leitura do ordenamento jurídico brasileiro sobre o aborto na adolescência, na tentativa de demonstrar que as leis vigentes sobre o tema em debate talvez não estejam alcançando as necessidades destas jovens mulheres, seja no aspecto físico, emocional e jurídico.

Ademais, esta pesquisa tem por objetivo geral a análise a respeito do aborto a luz do código penal brasileiro para legalização da conduta voluntária, já para os objetivos específicos é possível destacar: (1) o aborto em seu aspecto etimológico, conceitual, moral e jurídico; (2) A gravidez na adolescência no que tange as causas e o número crescente de abortos clandestinos e mortalidade; (3) perpaça também pelo debate jurídico a respeito do código penal brasileiro, convenções e tratados internacionais; e por fim (4) analisa a possibilidade da legalização do aborto voluntário como garantia da legalização do aborto das mulheres púberes.

Ao decidir sobre a abordagem desse assunto tão polêmico nas searas sociais, religiosas e jurídicas, é possível compreender o motivo do aborto se enquadrar como um problema de saúde pública. Sendo assim, mais do que perguntar quais os fatores que levam as adolescentes

grávidas a provocarem o aborto, seria interessante questionar que perfil essas adolescentes têm e por que existe um número tão grande de adolescentes que engravidam de forma indesejada?

Trata-se de uma pesquisa com revisão narrativa da literatura, realizada entre o segundo semestre do ano de 2022 e o primeiro trimestre do presente ano. O trabalho foi feito através da seleção de livros, artigos científicos, revistas, monografias, e afins, bem como através de sítios eletrônicos que possuam devida relevância para o presente estudo como: *Scielo, PubMed, Pepsic, FioCruz, BVS e JusBrasil*, disponíveis em seu inteiro teor, todos no idioma português. Os descritores utilizados como pesquisa foram: aborto, adolescência e legalização. Foram excluídos os artigos duplicados, assim como as fontes que não serviriam como respaldo interessante e coerente para a presente pesquisa.

2 ABORTO COMO TEMA CENTRAL

Falar sobre o aborto no Brasil, no período da adolescência e juventude, é refletir sobre o tema contextualizando-o nos aspectos socioeconômicos, religiosos, éticos e morais. O aborto passou a ser um tema entendido como de saúde pública devido à alta mortalidade das mulheres e adolescentes que o praticam. Por isso, é importante que haja a discussão acerca da legalização do aborto como um todo, com foco na idade púbere, justamente pela implicação desta prática no quesito da saúde pública. Segundo Pedro Lenza:

O código penal ao tratar da tipificação do crime de aborto não fez nenhuma distinção em relação ao momento da gestação para caracterização do delito, exigindo apenas a constatação da gravidez (havendo, inclusive, amplo debate em relação a definição do seu início) e a sua interrupção, nas hipóteses descritas nos artigos 124 a 127 do CP.

As discussões que circundam esse tema sempre foram assiradas e geram diversos tipos de posicionamentos, desde aqueles que concordam com o aborto - sendo uma das justificativas o fato da mulher poder ter direito sobre seu próprio corpo - e aqueles que se posicionam de modo contrário, com o principal argumento de que legalizar o aborto seria permitir a morte de milhares de vidas inonentes que não tiveram culpa nenhuma de serem geradas, fazendo jus a Moraes¹ quando afirmou que o aborto se trata de “um direito cuja reivindicação nunca deixará de ser contestada”

Mas, antes de falar sobre tudo isto, é interessante abordar, de forma sucinta, sobre o que seria o aborto e sobre como, nos diferentes espaços-tempos, a moral e a ética estão intrinsecamente relacionadas ao tema, especialmente no quesito religioso. É importante, também, frisar o papel que a mulher ocupou e ainda ocupa em relação à sociedade como um todo.

Destarte após quase um século, veio a apreciação pela primeira

¹ MORAES, Maria Lygia Quartim. O aborto do ponto de vista da criança: o direito de ser amada. In: SCAVONE, Lucila. Tecnologias reprodutivas: gênero e ciência. São Paulo: Editora da UNESP, 1996.

turma do STF com quórum de quatro a um conferindo entendimento segundo a constituição aos artigos 124, 125 e 126 do Código Penal, visando excluir do meio da incidência a interrupção voluntária da gestação dentro do prazo do primeiro semestre. Neste sentido, a corte entendeu que a então criminalização violaria os diversos direitos e garantias destinados a mulher somados ao princípio da proporcionalidade.²

2.1 ABORTO: ETIMOLOGIA CONCEITUAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TEMA

A palavra aborto advém do latim, e tem origem na palavra *abortus*, termo derivado do vocábulo *aboriri* (perecer), onde o prefixo -ab significa distanciamento e o sufixo -oriri, nascer³. De forma concisa, o aborto – ou abortamento – é a prática em que consiste a interrupção do processo da gravidez. Ou seja, é a morte do feto (ovo ou embrião) gestacional, podendo ele ser expulso ou não do corpo materno.⁴

Existem alguns tipos de aborto, quais sejam: o aborto espontâneo, aquele que acontece de forma natural, provocado pelo próprio organismo da mulher, sem intervenção – direta ou indiretamente – humana; o aborto acidental, aquele que acontece mediante uma atividade humana involuntária, ou seja, sem que a intenção seja provocar o aborto, mas o tem como consequência; e o aborto intencional, aquele provocado intencionalmente por condutas humanas (falar mais sobre os tipos de aborto). Este último é considerado uma prática ilícita (crime) e está

² Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306, 2016**, Rio de Janeiro.

Disponível em: <https://www.globalhealthrights.org/wp-content/uploads/2018/06/Abortion-Ruling-Brazil.pdf>. Acesso em: 17 maio 2023

³ REBOUÇAS, Melina Séfora Souza. **O aborto provocado como uma possibilidade na existência da mulher: reflexões fenomenológico-existenciais**, dissertação, pós-graduação em Psicologia, Natal, 2010, 145 p. KOOGAN & HOUAISS *apud* REBOUÇAS, 2010. Disponível em:

https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/17463/1/MelinaSSR_DISSERT.pdf.

Acesso em: 15 mar. 2023

⁴ BALDAN, Edson Luís. **Aborto**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Direito Penal. Edição 1, agosto de 2020. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/410/edicao-1/aborto>. Acesso em: 12 dez. 2022.

tipificado no Código Penal Brasileiro, nos artigos 124 a 128, com três exceções - estupro, malformação do feto ou risco de vida materno.⁵

Como se sabe, nos casos de aborto provocado intencionalmente por ação humana, a intervenção jurídica, no âmbito penal, se explica por tratar-se de uma prática direta, objetivando o término da vida humana intrauterina, a qual deve ser tutelada pelo Estado, além da precisão protetiva à vida e/ou integridade física da gestante.⁶

O dualismo ‘vida *versus* morte’ é, provavelmente, um dos temas mais relevantes da humanidade. Tendo como foco a questão da vida, vê-se que a necessidade humana investigativa tem levantado a questão sobre como se iniciou a vida, em geral, e quais os elementos que se enquadram para o seu início no período gestacional, especialmente o dos seres humanos.

Em paralelo a isto, a religiosidade absorveu em suas doutrinas o entendimento sobre a vida, e sob seus preceitos, se sentindo confortável para assentir ou condenar atitudes que estejam ligadas às práticas que inferem sobre a vida, de uma maneira generalizada. Em vários momentos, os fundamentos religiosos se chocam com a visão científica e/ou laica sobre a matéria, mas nem sempre foi assim. Verifica-se, em algumas passagens bíblicas, menções ao aborto como algo natural ou necessário.⁷

Desse modo, cabe de antemão ao aprofundamento dessa discussão científico-religiosa, uma reflexão sobre o que se entende por vida, para que, assim, possamos saber como é incerto onde ou desde quando se deu o seu início. É preciso frisar que o avanço tecno científico – que, hoje, possibilita a intervenção direta no processo da vida e da morte – só provocou ainda mais embates sobre esse imbróglio.

2.2 O INÍCIO DA VIDA SEGUNDA A CIÊNCIA E A RELIGIÃO

⁵ BALDAN, Edson Luís. **Aborto**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Direito Penal. Edição 1, agosto de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/410/edicao-1/aborto>. Acesso em: 12 dez. 2022.

⁶ *Ibidem*

⁷ KOTTOW, M. **A bioética do início da vida**. In: SCHRAM, FR., and BRAZ, M., orgs. **Bioética e saúde: novos tempos para mulheres e crianças?**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2005. Criança, mulher e saúde *collection*, pp. 19-38. ISBN: 978-85-7541-540-5. Available from: doi: 10.747/9788575415405. Disponível em <http://books.scielo.org/id/wnz6g/epub/schramm-9788575415405.epub>. Acesso em: 12 de set. de 2022.

Definir os termos das coisas que permeiam a nossa existência, em alguns momentos, parece ser uma tarefa fácil. Mas quando o vocábulo em questão é a palavra 'vida', a discrepância é certa. A discussão sobre o que é vida - quando ela começa e quando ela termina - é um trabalho *ad aeternum*, que varia de sociedade para sociedade, que muda de tempos em tempos e que se molda de crença pra crença. Bauman, em seu inteiro saber proclama:

No cabaré da globalização, o estado passa por um striptease e no final do espetáculo é deixado apenas as necessidades básicas: seu poder de repressão. Com sua base material destruída, sua soberania e independência anuladas, sua classe política apagada, a nação-estado torna-se um mero serviço de segurança para as mega-empresas.⁸

A vida pode ser determinada de diferentes formas. Pode-se tentar explicá-la a partir de um posicionamento filosófico ou de uma fé religiosa, por exemplos. Mas essas são apenas análises subjetivas sobre o tema. Porém, não é possível que a visão conceitual sobre a vida seja algo essencialmente pessoal, já que a maneira de enxergá-la muda o rumo da historicidade de muitas pessoas ao redor do mundo.

Por isto, tentaremos determinar alguns pressupostos, buscando, para tal propósito, analisar pensamentos trazidos pela literatura no decorrer do tempo. Desta forma, nesse tópico, a preocupação será examinar os debates sobre o início da vida humana, levando em consideração a perspectiva embriológica e genética, assim como neurológica. Da mesma forma, farar-se-á uma análise breve sobre o posicionamento religioso sobre o mesmo tema. Para tal fim, elucidaremos, primeiro, algumas teorias científicas diferentes. Vejamos:

(1). Do ponto de vista genético, para a teoria concepcionista, a vida humana inicia-se com a fertilização, ou seja, quando o espermatozoide encontra e fecunda o óvulo, havendo, então, uma combinação genética que formará um indivíduo *sui generis*. Essa teoria entende que o embrião

⁸ BAUMAN, Zigmunt. Globalização: as conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 74

possui um estado moral semelhante ao ser humano adulto; ou seja, desde quando há a fecundação, o zigoto já é considerado uma pessoa.⁹

Os adeptos à essa corrente, como grande parte das igrejas, argumentam em prol dessa teoria fundamentando-se em simbologias religiosas, livros sagrados e, também, em alegações jurídicas e científicas diversas, inclusive, referindo-se a leis já revogadas, como o Código Civil de 1916, dentre outras.¹⁰

(2). Do ponto de vista embriológico, a vida começa, de fato, a partir do momento em que o ovo se fixa no útero materno, processo conhecido como nidação (fixação) – Teoria da Nidação. O início dessa fase do processo gestacional ocorre em torno do sexto dia – quando acontece as primeiras trocas entre mãe e feto – e finaliza entre o sétimo e o décimo dia após a fecundação. Ou seja, para esses teóricos, a vida só se inicia a partir da fixação do ovo no útero. Antes disso, não há vida. Há, apenas, um aglomerado de células.¹¹

Desta forma, diferentemente da teoria concepcista, para os seguidores da nidação, a vida só se inicia dias após a concepção, e não no momento dela. Existem muitos argumentos utilizados para sustentar essa teoria, sendo o primeiro deles que: antes do processo da nidação, o aglomerado de células que originará o feto pode, enfim, se subdividir para formação de mais de um indivíduo, ou seja, não há como se falar de um ser único ainda – ou sequer de um ser. Outra justificativa utilizada é a de que, antes da nidação, o corpo da mulher não reconhece a gravidez – não há alteração hormonal ou quaisquer outras alterações relacionadas ao

⁹ ROCHA, Renata da. **O direito à vida e as pesquisas com células tronco: limites éticos e jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2008;000801302>. Acesso em: 16 de set. de 2022.

¹⁰ JÚNIOR, Raphael Mendonça Costa Cildo Giolo. Teorias jurídicas acerca do início da vida humana. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. ISSN 1983-4225 – v.10, n.2, dez. 2015. ISSUE DOI: 10.21207/1983.4225.29. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/291>. Acesso em: 15 de set. 2022.

¹¹ VASCONCELOS, Cristiane Beuren. **A proteção do ser humano in vitro na era da biotecnologia**. São Paulo: Atlas, 2006. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/64700/D%20-%20CRISTIANE%20BEUREN%20VASCONCELOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 de set. 2022.

momento gestacional. Desta forma, essa linha de pensamento acredita que apenas com a fixação do ovo no útero materno e da percepção do corpo da mesma para com o período gestacional é que se pode validar o processo de formação de um indivíduo – ou indivíduos -, havendo, enfim, vida.¹²

(3). Do ponto de vista neurológico, temos a teoria do desenvolvimento do sistema nervoso central, que sustenta a ideia de que só há vida quando há atividade cerebral desenvolvida, o que ocorre a partir do quarto mês de gestação. É a capacidade de adquirir consciência que faz do feto um ser vivo, fundamentalmente falando. O maior defensor dessa corrente foi o biólogo Jaques Monod, ganhador do prêmio Nobel de Biologia de 1965. Desta forma, a presença do cérebro (formação do sistema nervoso central) é que determina a existência de vida.¹³

2.3 ABORTO, MORAL E DIREITO: A CONDIÇÃO FEMININA NA HISTÓRIA E NA RELIGIÃO

Antes de estreitarmos o tema tendo a idade púbere feminina como núcleo dessa pesquisa, é interessante abordar sobre como a mulher como um todo, desprendida de sua faixa etária, sempre foi objeto de sujeição sobre o seu corpo e seu papel na sociedade.

Há muito se sabe da prática do aborto ao redor do mundo. Através de um breve estudo historiográfico sobre o tema no ocidente, teve-se que algumas escrituras antigas egípcias, gregas e romanas, deixam claro que a prática abortiva se fazia presente nas citadas sociedades por motivos vários, tais como objetivando a interrupção de gravidez indesejada pela

¹² JÚNIOR, Raphael Mendonça Costa Cildo Giolo. Teorias jurídicas acerca do início da vida humana. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. ISSN 1983-4225 – v.10, n.2, dez. 2015. ISSUE DOI: 10.21207/1983.4225.29. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/291>. Acesso em: 15 de set. 2022

¹³ SOUZA, Fernanda dos Santos, *apud* SILVA, Camila Francis. **O embrião humano e a sua utilização sob a ótica da dignidade da pessoa humana**. 2010. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Fieo de Osasco, Osasco, SP, 2010. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/27576869/o-embriao-humano-e-sua-utilizacao-sob-a-otica-unifio>. Acesso em: 12 de set. de 2022.

mulher, como manutenção da saúde de mulheres acima de 40 anos, para interesse bélico ou como contenção populacional, por exemplos.

No Egito antigo datam-se procedimentos obstetéricos há mais de 5 (cinco) mil anos e há aproximadamente 1.700 anos A. C., o Código de Hamurabi impunha que se uma mulher houvesse abortado, seriam aplicadas penas que variavam desde multas pecuniárias, podendo chegar até a pena de morte, pois se tratava de um crime em que o pai da criança era o maior prejudicado, pois a mulher era sua propriedade. Na Bíblia, 1000 anos antes de Cristo, o principal prejudicado do procedimento do aborto também era o marido da gestante.

Observe na transcrição acima que, na visão das sociedades antigas pré-cristãs, a vítima do procedimento de aborto não era o feto nem a mulher, mas, sim, o homem. A partir da conversão de Roma para o cristianismo, no Século IV, o ocidente passou a sofrer imensurável influência da religião na postura social perante o aborto.¹⁴ Aquela época, o discurso que pairava sobre a mulher, nos ditames de Delumeau, era:

(...) mal magnífico, prazer funesto, venenosa e enganadora, a mulher foi acusada pelo outro sexo de ter induzido na terra o pecado, a desgraça e a morte. Pandora grega ou Eva judaica, ela cometeu a falta original ao abrir a urna que continha todos os males ou ao comer o fruto proibido. O homem procurou um responsável para o sofrimento, para o malogro, para o desaparecimento do paraíso terrestre, e encontrou a mulher. Como não temer um ser que nunca é tão perigoso como quando sorri? A caverna sexual tornou-se a fossa viscosa do inferno.¹⁵

Desta forma, fica fácil perceber o caráter antifeminista que foi instigada pela religião, em uma tentativa de obter o controle da mulher perante a vida em sociedade e até mesmo na seara individual/pessoal. Delumeau acertadamente demonstra que:

É o medo que explica a ação persecutória em todas as direções, conduzidas pelo poder político-religioso, na maior parte dos países da Europa no começo da Idade Moderna. Foi preciso em seguida chegar

¹⁴ SOUZA, Valdomiro José de. **O aborto no Brasil: um resgate das concepções morais católicas em contraposição aos grupos pró-aborto. Anais do II Encontro Nacional do GT História das Religiões e das Religiosidades.** Revista Brasileira de História das Religiões – ANPUH Maringá (PR) v. 1, n. 3, 2009. ISSN 1983-2859. Disponível em: <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pub.html>. Acesso em: 15 de mar. 2023

¹⁵ DELUMEAU, Jean, História do medo no ocidente: 1300-1800, uma cidade sitiada. São Paulo: Companhia das Letras, 1989

aos totalitarismos de direita e esquerda do século XX para reencontrar – em escala bem maior! – obsessões comparáveis no escalão dos corpos dirigentes e inquisições de mesmo tipo no nível dos perseguidos.¹⁶

Tem-se, então, que na cultura ocidental, com todo o reflexo da religião cristã, há muito o que se falar de privilégio masculino. Mesmo levando em consideração os progressos tecnológicos, sociais, científicos e jurídicos que foram alcançados pelas mulheres, a supremacia do gênero masculino ainda se mantém viva e se faz presente no cotidiano, seja no âmbito jurídico, no religioso e em todos os ambientes que permeiam as sociedades, submetendo a mulher a uma condição de vulnerabilidade à violência e às desigualdades.¹⁷

E qual a inferência dessas informações com o Direito e, conseqüentemente, com a questão do aborto, no Brasil? Sabemos que o Direito está intrinsecamente ligado à moral e a ética social. E, da mesma forma, sabe-se que estas são plenamente inerentes aos preceitos religiosos de base cristã.¹⁸ Destarte, o Brasil - uma nação surgida sobre os preceitos religiosos do cristianismo, através da Religião Católica - ainda hoje conta com uma sociedade preeminentemente cristã, cerca de 70% sendo desta forma, imbuída de valores e costumes advindos dessa crença.¹⁹

É sabido que, hoje em dia, na seara jurídica, projetos de leis que tramitam, cuja matéria é o aborto, sofrem bastante com os embargos não só sociais, mas, também, dos próprios parlamentares, pois, ainda hoje, a Igreja Católica - e derivadas - é o âmago dos embasamentos teóricos e práticos sobre a questão reprodutiva/abortiva no país.²⁰ Uma vez que a

¹⁶ DELUMEAU, Jean, História do medo no ocidente: 1300-1800, uma cidade sitiada. São Paulo: Companhia das Letras, 1989

¹⁷ LUNA, Naara. **O direito à vida no contexto do aborto e da pesquisa com células-tronco embrionárias: disputas de agentes e valores religiosos em um estado laico. Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, 33(1): 71-97, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rs/a/hNPqnTdZgrFVy8DQrsKSZJK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 de mar. de 2023.

¹⁸ *Ibidem*

¹⁹ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia Estatística. **Censo 2018**. Amostra religiosa. Pesquisa divisão religiosa. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107>. Acesso em: 15 de mar. de 2023

²⁰ LUNA, Naara. **O direito à vida no contexto do aborto e da pesquisa com células-tronco embrionárias: disputas de agentes e valores religiosos em um estado laico. Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, 33(1): 71-97, 2013. Disponível em:

grande maioria dos legisladores são homens e cristãos, sendo, assim, carregados de valores religiosos, influenciam diretamente nas tomadas de decisão na seara jurídica sobre os mais diversos assuntos, assim como no caso do aborto.

Tal influência da Igreja Católica é perceptível no âmbito legislativo com a presença de pessoas ligadas à sua orientação nos parlamentos federais e estaduais, onde tramitam os projetos de lei, e nas audiências públicas. Ocorre também nos processos do judiciário, em altas instâncias do STF, como na ADPF 54, na ADI 3.510, e em outros processos de instâncias mais baixas - quando se entra com ações para barrar autorizações judiciais individuais de antecipação de parto de anencéfalo etc. – cf.²¹

A moral, que carrega em si forte influência religiosa, tem suma importância no surgimento das leis que regem um Estado, contextualizando-se de forma histórico-social ou seja, vai se estabelecendo através das necessidades advindas da historicidade das pessoas, dentro do contexto social. E, assim, ela se modifica e se adapta ao meio, através das mudanças comportamentais naturalmente sofridas pela sociedade. Não há sociedade estática, por isso, não há moral e ética que não se modifique, e assim devem ser as leis.²²

A questão é que, embora o estado brasileiro seja teoricamente laico, é inegável que muito da sua legislação ainda é embasada numa moral e ética criadas a partir da religiosidade, especialmente as de base cristã. E que os julgamentos – tanto sociais quanto jurídicos – feitos sobre o tema aborto carrega muito desses valores.²³

Sabe-se que o ordenamento jurídico de um país procura atender às demandas de sua sociedade, seja no aspecto econômico, moral, político, religioso e costumeiro, buscando o equilíbrio de convivência entre

<https://www.scielo.br/j/rs/a/hNPqnTdZgrFVy8DQrsKSZJK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 de mar. de 2023.

²¹ *Ibidem*

²² ASSIS, Thiago. **Ética religiosa: o fundamento do direito e da verdade**. Empório do Direito. Fevereiro de 2017. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/etica-religiosa-o-fundamento-do-direito-e-da-verdade-moral-por-thiago-brega-de-assis>. Acesso em: 15 mar. 2023.

²³ SOUZA, Valdomiro José de. **O aborto no brasil: um resgate das concepções morais católicas em contraposição aos grupos pró-aborto. Anais do ii encontro nacional do gt história das religiões e das religiosidades**. Revista Brasileira de História das Religiões – ANPUH Maringá (PR) v. 1, n. 3, 2009. ISSN 1983-2859. Disponível em: <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pub.html>. Acesso em: 15 de mar. 2023.

as pessoas, distinguindo o lícito do ilícito, desenhando caminhos e limites que devem ser seguidos pelos seus cidadãos. No Brasil, as leis estabelecidas ao longo dos anos, buscam acompanhar as mudanças comportamentais de valores que, inevitavelmente, fazem parte da realidade social.²⁴

Para entender as leis de um país, é preciso analisa-lo de forma política e social. No Brasil, por exemplo, as leis sobre o aborto datam de 1830, com o Código Penal do Império, e vem se modificando ao longo dos anos, de acordo com as mudanças de interesses sociais. Porém, embora sofram alterações, com o passar do tempo, buscando alcançar uma demanda atual, é clarividente que as leis que vigoraram - e que ainda vigoram - no país, que se denomina como um Estado laico, são esteadas sob uma ótica elitista, masculina e religiosa, e precisa ser revisitada com urgência.²⁵

²⁴ ASSIS, Thiago. **Ética religiosa: o fundamento do direito e da verdade**. Empório do Direito. Fevereiro de 2017. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/etica-religiosa-o-fundamento-do-direito-e-da-verdade-moral-por-thiago-brega-de-assis>. Acesso em: 15 mar. 2023.

²⁵ SOUZA, Valdomiro José de. **O aborto no brasil: um resgate das concepções morais católicas em contraposição aos grupos pró-aborto. Anais do ii encontro nacional do gt história das religiões e das religiosidades**. Revista Brasileira de História das Religiões – ANPUH Maringá (PR) v. 1, n. 3, 2009. ISSN 1983-2859. Disponível em: <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pub.html>. Acesso em: 15 de mar. 2023.

3 GRAVIDEZ E ABORTO NA ADOLESCENCIA

Inicialmente, observando os termos metodologicos no que tange esta pesquisa, é importante salientar que diversos dados, tanto de cunho quantitativo, quanto de cunho qualitativo, serão extraídos da organização mundial da saúde (OMS). Daí, para aludida organização, adolescente é a pessoa entre 10 (dez) e 19 (dezenove) anos, o que difere da legislação brasileira, conforme preconiza o ECA em seu artigo 2º: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Logo, quando a presente pesquisa fizer alusão a dados sobre adolescentes, extraídos do ministerio da saúde, deve-se ter em mente que a idade designada para tal será entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, ja para OMS, como dito acima será entre 10 (dez) e 19 (dezenove) anos.

Até pouco tempo atrás, era tido como socialmente aceito, que adolescentes de aproximadamente 15 (quinze) anos pudessem se tornar mães, entretanto, observando o desenvolvimento global e as novas demandas sociais, a maternidade precosse tornou-se uma problematica tanto de cunho economico, quanto no que tange a saude e segunça da criança e do adolescente.

Tal questão tem chamado atenção dos profissionais de saúde, assim como educadores e o proprio poder público (entende-se por poder público a proteção do Estado em relação as crianças e os adoscentes). Nesse sentido, uma grande quantidade de estudos aponta para um alto indice de fecundidade na adolescencia, logo é incontestavel a urgência e cuidado necesssario quando referido a promoção de ações basicas para concientização efetiva das crianças, adolescentes e seus responsáveis.

Ademais, outro aspecto de extrema relevancia é que nas gestações de crianças e adolescentes, há entre cinco e sete vezes mais probabilidade de morte durante a gravidez e/ou parto, do que no caso de mulheres entre vinte e vinte quatro anos. Isto ocorre em razão de tais crianças e adolescentes ainda não terem alcançado seu pleno desenvolvimento, em termos mais tecnicos, tais meninas frequentemente apresentam a pelvis mas estreita dificultando a passagem do bebê, ou

seja, diversas podem ser as complicações que poderão ensejar no alto índice de mortalidade.

Mais de 15 milhões de adolescentes, com idades entre 14 e 19 anos, tornam-se mães nos países subdesenvolvidos. Conforme especialista da Universidade Federal da Bahia, no Brasil, a porcentagem de adolescentes que se tornam mães (cerca de 14% da população feminina púbere) ultrapassa a de outros países da América do Sul, como Uruguai e Argentina - cerca de 10% cada.²⁶

Embora o Brasil tenha conseguido uma redução nos números de adolescentes gestantes, os dados mostram que, entre os anos de 2003 e 2015, um a cada cinco partos eram realizados em jovens com menos de 19 anos. Em 2016, a Pesquisa Nacional do Aborto concluiu, através de entrevista com mais de 2.000 mulheres da região urbana, que 9% delas, entre as idades de 18 e 19 anos, tinham praticado aborto pelo menos uma vez. O número cresce para 28% com a baixa da idade – entre 12 a 19 anos. Todas as mulheres entrevistadas eram alfabetizadas.²⁷

Segundo resultado de pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde, a taxa de maternidade na adolescência, entre os anos de 2018 a 2020, sofreu uma queda de menos de 1%. Em 2020, mais de 300 mil partos foram realizados em mães com até 19 anos de idade, o que equivale a 14% dos partos feitos em todo o território brasileiro, e a maioria concentrada nas regiões Norte, com mais de 20% dos números, e Nordeste, com mais de 15%, estando normalmente associada à baixa classe social dessas jovens. As púberes da periferia são as que engravidam mais cedo e com mais frequência, se submetendo, assim, a mais procedimentos abortivos clandestinos e inseguros.²⁸

²⁶ DINIZ, D; MEDEIROS M; **MADEIRO A. Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. Ciênc. Saúde Colet. 2017; 22(2):653- 60. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/pWdDDHX4NBwXN7Vj3MdXCBG/?lang=pt>. Acesso em: 14 mar. 2022

²⁷ DINIZ, D; MEDEIROS M; **MADEIRO A. Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. Ciênc. Saúde Colet. 2017; 22(2):653- 60. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/pWdDDHX4NBwXN7Vj3MdXCBG/?lang=pt>. Acesso em: 14 mar. 2022

²⁸ CIDACS – FioCruz. **Gravidez e Maternidade na adolescência - um estudo da coorte de 100 milhões de Brasileiros**, 2022. Disponível em: <https://cidacs.bahia.fiocruz.br/plataforma/coorte-de-100-milhoes-de-brasileiros/>. Acesso em: 05 mar. 2023.

A questão racial também é trazida à tona pela referida pesquisa, onde tem-se que, entre as mulheres brancas, a porcentagem de adolescentes que engravidam é de pouco mais de 9%; das negras que realizaram parto, 13% eram adolescentes; entre as pardas, esse número alcança a porcentagem de 16,7%; já entre as indígenas, quase 30% das parturientes são púberes.²⁹

A gravidez na adolescência normalmente está associada a algum tipo de vulnerabilidade social. Os números acima apresentados corroboram essa afirmativa, uma vez que, segundo pesquisa, eles aumentam em proporção quando se fala das púberes de baixa escolaridade, negras, indígenas e residentes das regiões Norte e Nordeste do país, especialmente na zona rural ou reservas indígenas.³⁰

Os abortos realizados entre as adolescentes são frutos de uma gestação normalmente não planejada e é comumente praticado em situações insalubres e de forma insegura; muitas dessas jovens se veem na necessidade de abortarem de forma ilegal, inclusive, com medo da repressão familiar e da possibilidade da obrigação da manutenção da gestação.³¹

3.1 CAUSAS DA GRAVIDEZ NA ADOLESCENCIA

Em síntese, percebe-se que a causa da gravidez púbere está associada a diversos fatores como a região geográfica, a classe social, a cor da pele, a escolaridade e a educação sexual. Está visível que as

²⁹ CIDACS – FioCruz. **Gravidez e Maternidade na adolescência - um estudo da coorte de 100 milhões de Brasileiros**, 2022. Disponível em: <https://cidacs.bahia.fiocruz.br/plataforma/coorte-de-100-milhoes-de-brasileiros/>. Acesso em: 05 mar. 2023.

³⁰ BERQUÓ, E. GARCIA, S. LIMA, L. Reprodução na juventude: perfis sociodemográficos, comportamentais e reprodutivos na PDNS, 2006. **Revista Saúde Pública**, nº 46, ed. 4, ago. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/h5pLGSRXhny9kJK7kcRb6zK/?lang=pt>. Acesso em: 10 mar. 2023.

³¹ NUNES, Mykaella Cristina Antunes; MORAIS, Normanda Araújo de. **Gravidez decorrente de violência sexual: revisão sistemática da literatura**. Arquivos Brasileiros de Psicologia, versão *on-line* ISSN 1809-5267, arq. bras. psicol. vol.69 no.2. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672017000200007. Acesso em: 15 de mar. de 2023.

adolescentes índias, negras, pardas, pobres, e com baixo nível de escolaridade tendem a engravidar prematuramente. Infere-se, por óbvio, que esse fato esteja associado à questão de que as jovens mulheres da periferia – em sua grande maioria, indígenas, negras e pardas, além de iniciarem a sua vida sexual mais cedo, não tem acesso ou possuem pouco acesso à educação sexual e a métodos contraceptivos eficazes.

Outro motivo que precisa ter atenção é a violência sexual sofrida por muitas de nossas jovens, e que demasiadas vezes resulta em gravidezes obviamente não desejadas. Em 2022, o IBGE realizou pesquisa nas capitais do país e constatou que 1 a cada 7 jovens sofreu algum tipo de abuso sexual. Isso corresponde a mais de 14% das adolescentes brasileiras. Desse número, quase 6% tiveram relação sexual forçada. Isso, sem contar nos milhares de casos de abuso sexual que não são denunciados e/ou compartilhados por medo da vítima e/ou familiares, ou sequer são vistos como abuso pela falta de esclarecimento das vítimas.³²

Desses crimes cometidos contra as púberes, cerca de 15% resultam em gravidez como consequência, entre jovens de 14 e 17 anos.³³ Conforme o entendimento de Nunes e Moraes é possível constatar que:

Segundo a Norma Técnica do Ministério da Saúde - MS (Brasil, 2012) que versa sobre Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes, o risco de gravidez decorrente do estupro varia entre 0,5 e 5%, depende de alguns fatores, como: idade da vítima, coincidência com o período fértil, se a violência foi um caso isolado ou se é uma violência continuada, e se a vítima estava utilizando métodos anticoncepcionais. Considera-se que os casos de gravidez entre as adolescentes são mais numerosos em face da alta recorrência de estupro entre crianças e adolescentes, o que faz com que a probabilidade de gravidez aumente substancialmente.³⁴

³² AGÊNCIA BRASIL. **IBGE**: 1 em cada 7 adolescentes sofreu algum tipo de violência sexual. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/um-cada-sete-adolescentes-sofreu-algum-tipo-de-violencia-sexual>. Acesso em: 15 de mar. de 2023.

³³ CERQUEIRA, D., & COELHO, D. S. C. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. Brasília, DF: IPEA, 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=229283&pid=S1809-5267201700020000700007&lng=pt. Acesso em: 15 de mar. 2023.

³⁴ NUNES, Mykaella Cristina Antunes; MORAIS, Normanda Araújo de. **Gravidez decorrente de violência sexual: revisão sistemática da literatura**. Arquivos Brasileiros de Psicologia, versão *on-line* ISSN 1809-5267, arq. bras. psicol. vol.69 no.2. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:

E, embora, nesse caso, o aborto um procedimento garantido por lei, a incoerência entre o que rege a lei e o que acontece na prática é uma realidade social brasileira, já que até mesmo as adolescentes vítimas do crime de estupro não encontram a devida assistência por parte do Estado.³⁵

Substancialmente, percebe-se que a realidade do aborto ilegal entre as adolescentes é uma problemática política, social e cultural que precisa ser modificada em benefício da saúde dessas meninas, uma vez que, além de traumas psicológicos e físicos, o aborto é um dos maiores causadores da morte entre as adolescentes no país.

3.2 ABORTO NA ADOLESCÊNCIA

No que tange o aborto durante a adolescência, torna-se relevante destacar que a gravidez simboliza para a mulher um dos interstícios mais ricos de sua vivência feminina. Nesse posicionamento, um aborto que provocado durante a adolescência, ocasionará consequências vastas e profundas no que tange a identidade da mulher. Cabe salientar, quanto ao aspecto social do aborto, a saber:

(...) nos países em desenvolvimento, um número elevado de mulheres morrem por problemas ligados a gravidez, sendo a maioria por causas totalmente evitáveis, (...) cada gravidez indesejada representa uma falha da sociedade em prover a mulher com maneiras de evitar a concepção. A falhas nas informações sobre seu corpo, sexualidade, reprodução e contracepção, assim como nos serviços necessários para assegurar que a mulher possa atuar sobre o conhecimento.³⁶

Em determinado estudo, elaborado por Campbell, Franco e Jura

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672017000200007. Acesso em: 15 de mar. de 2023.

³⁵ SANTOS, Paulo Sérgio de Oliveira. **Análise jurídica sobre a legalização do aborto no primeiro trimestre de gestação**. Universidade Federal de Sergipe – EFSE. Centro de Ciências Sociais e Aplicadas – CCIA. Departamento de Direito. São Cristóvão, 2021. Disponível em:

https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/14604/2/Paulo_Sergio_Oliveira_Santos.pdf. Acesso em: 11 de mar. de 2023.

³⁶ BROMBERG, Maria Helena Pereira Franco. **ABORTO NA ADOLESCÊNCIA: UM DUPLO LUTO**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.anpepp.org.br/acervo/Colets/v01n02a05.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023 P.7

em 1988 (embora tal pesquisa seja datada de décadas atrás, pode-se afirmar que o resultado obtido é considerado atemporal, contribuindo assim para as demais gerações, incluindo esta que vos fala) foram comparadas 36 mulheres que passaram por um processo abortivo entre os 30 e os 20 anos, com 35 mulheres que passaram pelo mesmo processo na adolescência.

No tocante ao grupo das adolescentes foram identificadas, quanto a percepção de coerção: (1) pesadelos posteriores ao aborto; (2) ideias suicidas; (3) comportamento antissocial; (4) distúrbios de personalidade; (5) uso de drogas; e (6) alucinações.

Resta claro para este trabalho que não seria correto, ético e assertivo generalizar como absolutamente problemática, as adolescentes que vieram a enfrentar uma gestação, porém, o problema surge na necessidade de realizar um abortamento clandestino, como será analisado a seguir.

3.3 ABORTO CLANDESTINO E MORTALIDADE PÚBERE

Diante dos dados obtidos, é evidente que a maternidade na idade púbera deve ser vista sob a ótica da realidade da saúde pública, observando o viés das desigualdades sociais, raciais e como isso impacta na saúde física e emocional das adolescentes. Como vimos, o alto índice de gravidez entre jovens de 14 e 19 anos, no Brasil, é uma realidade incontestável, que traz inúmeros transtornos pessoais e sociais.

Percebeu-se, também, que a realidade do estupro contra adolescentes também é um grande fator de causa da gravidez, e que tem ligação direta com uma parcela considerável dos abortamentos praticados de forma ilegal pelas púberes, já que, embora seja um Direito respaldado no Código Penal brasileiro (CPB), um número considerável de adolescentes não consegue realizar o procedimento, já que precisam da autorização do seu responsável legal e sofrem repúdio social.³⁷

³⁷ SANTOS, Paulo Sérgio de Oliveira. **Análise jurídica sobre a legalização do aborto no primeiro trimestre de gestação**. Universidade Federal de Sergipe – EFSE. Centro de Ciências Sociais e Aplicadas – CCIA. Departamento de Direito. São Cristóvão,

4 DEBATE JURÍDICO SOBRE O ABORTO: CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS E OS DIREITOS HUMANOS

Como visto, consta na historiografia do código penal brasileiro que o crime de aborto foi apreciado na legislação nacional, pela primeira vez, em 1830, no Código Criminal do Império. Nesse primeiro momento, apenas quem praticava o aborto – com o consentimento ou não da mulher – é quem sofria as penalidades previstas no referido código. Ou seja, se algum terceiro – que não a gestante - praticasse ato que provocasse aborto, sofreria pena de prisão com trabalho e a gestante, mesmo que tivesse consentido o aborto, não seria punida, como se constata nos referidos artigos:

Art. 199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada. Penas - de prisão com trabalho por um a cinco annos. Se este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada. Penas - dobradas.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique. Penas - de prisão com trabalho por dous a seis annos. Se este crime fôr commettido por medico, boticario, cirurgião, ou praticante de taes artes. Penas - dobradas.³⁸

Já no Código Penal Republicano de 1890, falou-se pela primeira vez em auto abortamento, ou seja, a prática do aborto consentido ou provocado pela própria gestante, previstos nos artigos 300 a 302, tendo pena atenuada se a mesma tivesse praticado a interrupção gestacional para omissão de desonra própria. Percebe-se, aqui, que o bem jurídico tutelado não é o feto, não é a mulher, mas, sim, a sua honra. Vejamos:

Art. 301. Provocar aborto com annuencia e accordo da gestante: Pena – de prisão cellular por um a cinco annos.

Parapho unico. Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esse fim os meios; e com

2021. Disponível em:

https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/14604/2/Paulo_Sergio_Oliveira_Santos.pdf. Acesso em: 11 de mar. de 2023.

³⁸ BRASIL. **LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 22 ja. 2023

redução da terça parte, si o crime for cometido para ocultar a deshonra própria.

Art. 302. Si o medico, ou parteira, praticando o abôrto legal, ou abôrto necessario, para salvar a gestante de morte inevitavel, occasionar-lhe a mortepor impericia ou negligencia.³⁹

Hoje, o Código Penal Brasileiro (1940) tipifica o crime de aborto, na parte especial, Capítulo I – Crimes contra a vida. Os artigos que versam sobre o crime em questão são os 124 a 128. Vejamos os artigos:

Art. 124 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outro lhe provoque. Pena – detenção, um a três anos.

Art. 125 – Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena – reclusão, de um a quatro anos.

Art. 126 – Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em conseqüência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; **Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.⁴⁰

Primeiramente, a problemática apresentada pelo CPB sobre o tema é que o mesmo não é específico. O texto *legis* fala que o bem jurídico tutelado é a vida intrauterina e o direito ao nascimento com vida. Entretanto, ele não deixa claro qual conceito de vida utiliza para construir o texto e para respaldar juridicamente a sua prática como também a partir de que momento se inicia essa proteção. Sabiamente Rogério Greco se pronuncia no sentido de que:

A vida tem início a partir da concepção ou fecundação, isto é, desde o momento em que o óvulo feminino é fecundado pelo espermatozoide

³⁹ BRASIL. **DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 22 jan. 2023

⁴⁰ BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 jan. 2023

masculino. Contudo, para fins de proteção por intermédio da lei penal, a vida só terá relevância após a nidação, que diz respeito a implantação do óvulo já fecundado no útero materno, o que ocorre 14 (catorze) dias após a fecundação.⁴¹

Dessa forma, entende-se que só será considerado que ocorreu o aborto se tiver ocorrido a fecundação do ovulo no endométrio, ou seja, o processo chamado de nidação. Segundo os ditames de Heleno Cláudio Fragoso:

O aborto consiste na interrupção da gravidez com a morte do feto. Pressupõe, portanto, a gravidez, isto é, o estado de gestação, que para efeitos legais, inicia-se com a implantação do ovo na cavidade uterina. Do ponto de vista médico, a gestação se inicia com a fecundação, ou seja, quando o ovo se forma na trompa, pela união dos gametas masculino e feminino. Inicia-se então a marcha do óvulo fecundado para o útero, com a duração média de três a seis dias, dando-se a implantação no endométrio. Daí por diante é possível o aborto. A matéria tem sido objeto de debate em face dos efeitos dos anovulatórios orais ou “pílulas anticoncepcionais”, bem como do dispositivo intrauterino (DIU). Certas pílulas impedem a ovulação ou o acesso do espermatozoide ao óvulo, pelas transformações que causam no muco cervical. Em tal caso, impede-se a concepção. Outras pílulas, no entanto, atuam após a concepção, impedindo a implantação do ovo no endométrio. O mesmo ocorre com os dispositivos intrauterinos, cuja ação, para muitos, ainda não está perfeitamente explicada: é certo, no entanto, que não impedem a concepção, mas sim a implantação do ovo ou seu desenvolvimento, provocando a sua expulsão precoce. É fácil compreender que as pílulas da segunda espécie e os DIU, que não impedem a concepção, seriam abortivas (e não anticoncepcionais), se por aborto se entende a interrupção da gravidez e esta se inicia com a concepção. Todavia, a lei não especifica o que se deva entender por aborto, que deve ser definido com critérios normativos, tendo-se presente a valoração social que recai sobre o fato e que conduz a restringir o crime ao período da gravidez que se segue a nidação. Aborto é, pois, a interrupção do processo fisiológico da gravidez desde a implantação do ovo no útero materno até o início do parto.⁴²

Partindo deste entendimento, pode-se compreender que somente se inicia a proteção da vida, com a ocorrência da nidação e, só se encerrará com a ocorrência do parto. “Portanto, o início do parto faz com que seja encerrada a possibilidade de realização do aborto, passando a morte do nascente a ser considerada homicídio ou infanticídio, dependendo do caso concreto”.⁴³ Portanto, o desfecho que se deduz a

⁴¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa / Rogério Greco. – 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 224

⁴² FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal – Parte especial** (arts. 121 a 160 CP). 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

⁴³ GRECO, Rogério. *Opus Citatum*, p. 226

respeito do aborto, é de que, nas palavras de Hungria:

O Código, ao incriminar o aborto, não distingue entre óvulo fecundado, embrião ou feto: interrompida a gravidez antes do seu tempo normal, há crime de aborto. Qualquer que seja a fase da gravidez (desde a concepção até o início do parto, isto é, o rompimento da membrana amniótica), provocar a sua interrupção é cometer o crime de aborto. A ocasião do feto (alheio à sua imaturidade ou ao emprego dos meios abortivos), depois de iniciado o processo do parto, é infanticídio, e não aborto criminoso.⁴⁴

Outrossim, é importante destacar que a punibilidade dolosa existente será aplicada mesmo para as menores de 14 anos que praticarem o aborto, com exceção em caso de estupro e as demais exceções que estão previstas no artigo 128 do referido Código Penal. Já no que diz respeito ao direito das mulheres em âmbito internacional, os direitos humanos possuem extrema importância nesse contexto, de modo que o o estudioso Emmerick aduz:

Analisando, historicamente, a construção política e normativa dos direitos das mulheres, constatamos que os direitos sexuais e direitos reprodutivos enquanto direitos humanos, são um construto recente e em transformação permanente, que somente foram reconhecidos enquanto tais nas décadas de 80 e 90 do século XX. Contudo, em torno de tais direitos ainda pairam grandes disputas ideológicas e políticas acerca de alguns conceitos e ainda quanto ao seu conteúdo, pois os grupos conservadores e fundamentalistas insistem na intervenção junto aos poderes para fazer valer as suas concepções morais e religiosas acerca da sexualidade e da reprodução.⁴⁵

No ano de 1948, surgiu um marco na história dos direitos humanos, a qual influenciou diretamente na forma como os países tratavam sobre questões que influenciavam toda sua população. Elaborada por diversos membros de diferentes origens e culturas, foi promulgada pela organização das nações unidas, a declaração universal dos direitos humanos, também conhecido como DUDH, tendo sido anunciada pela assembleia geral através da resolução 217 A, como um padrão que deveria ser seguido por todos países.⁴⁶ Emmerick novamente se destaca

⁴⁴ HUNGRIA, Néilson. **Comentários ao código penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955. Vol. v

⁴⁵ EMMERICK, Rulian. **Corpo e Poder: Um Olhar Sobre o Aborto à Luz dos Direitos Humanos e da Democracia**. Programa de Pós-Graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063091.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023

⁴⁶ ONU. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**, 2020. Disponível

ao observar que:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos representou um divisor de águas, inaugurando uma segunda fase dos Direitos Humanos, preocupada com a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto, ainda que formalmente, em sua peculiaridade e particularidade. Assim, sujeitos determinados e determinadas violações de direitos passam a exigir uma resposta específica e diferenciada por parte das organizações internacionais e dos Estados. É nesse contexto que se insere o primeiro marco legal de igualdade de direitos das minorias. E é a partir deste marco que se insere o fundamento normativo que alicerça o início da luta das mulheres pela promoção e proteção de seus direitos.⁴⁷

Após ocorrer a adesão, pelo Brasil, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas passou a buscar uma aplicação mais prática dos princípios estabelecidos nos tratados internacionais, no entanto, tal tarefa se mostrou demasiadamente complicada, fazendo com que a Assembleia Geral formasse dois diferentes pactos contendo os direitos transmitidos na Declaração Universal, que foram: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966.⁴⁸

Somente após uma década, ou seja, em 1976 é que ambos os pactos passaram a vigorar em nível internacional, e com eles, foi gerada a obrigatoriedade jurídica de diversas disposições que foram tratadas na declaração que os ratificou, ambos constituindo inclusive a carta internacional de direitos humanos.⁴⁹ Os dois pactos versaram sobre diversos direitos aos quais, segundo o site do Gov:

Compromisso de respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no Pacto, sem discriminação alguma por motivo

em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 jan. 2023

⁴⁷ EMMERICK, Rulian. **Corpo e Poder: Um Olhar Sobre o Aborto à Luz dos Direitos Humanos e da Democracia**. Programa de Pós-Graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063091.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023

⁴⁸ Comissão Nacional de Eleições. **ONU - Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e políticos**, 2023. Disponível em: <https://www.cne.pt/content/onu-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 22 jan. 2023

⁴⁹ Comissão Nacional de Eleições. **ONU - Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e políticos**, 2023. Disponível em: <https://www.cne.pt/content/onu-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 22 jan. 2023

de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição. o direito à vida; a não ser submetido à tortura ou penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes; a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de escravos; à liberdade e segurança pessoal; à livre circulação; à igualdade perante tribunais e cortes de justiça; à liberdade de pensamento, de consciência e de religião e de expressão; entre outros.⁵⁰

Dois anos depois, surge em 1968 a Conferência de Direitos Humanos do Teerã ao qual buscou fortalecer ainda mais os regramentos contidos nos dois pactos de 1966, já abordados anteriormente, trazendo aos Estados-membros, a responsabilidade de não somente cumprir como incentivar o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais, eliminando a discriminação entre os povos.⁵¹

Uma das análises advindas da Conferência de Teerã foi que, mesmo com os diversos avanços que até aquele momento já haviam sido conquistados, tanto na esfera econômica como na social e cultural, tais progressos poderiam por em risco direitos e liberdades dos indivíduos exigindo portanto, uma atenção permanente.⁵²

Além disso, nenhuma disposição conseguiu descrever melhor a situação que estava sendo vivenciada pelos direitos humanos do que o parágrafo 13 da Proclamação do Teerã, ao qual dispôs:

Como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização plena dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, é impossível. A realização de um progresso duradouro na aplicação dos direitos humanos depende de boas e eficientes políticas internacionais de desenvolvimento econômico e social.⁵³

⁵⁰ GOV. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/relatorios-internacionais-1/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 22 jan. 2023

⁵¹ EMMERICK, Rulian. **Corpo e Poder: Um Olhar Sobre o Aborto à Luz dos Direitos Humanos e da Democracia**. Programa de Pós-Graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063091.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023

⁵² TRINDADE, A. A. C. et al. **60 ANOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: CONQUISTAS DO BRASIL**, 2009. Disponível em: https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc_pdf/82/1/60_anos_da_declaracao_universal_dos_direitos_humanos:_conquistas_do_brasil. Acesso em: 22 jan. 2023

⁵³ DHNET. **Proclamação de Teerã**, [s.d.]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/teera.htm>. Acesso em: 22 fev. 2023

Os direitos e disposições que foram abarcadas por esse documento (DUDH), de impacto internacional, serviram para influenciar diretamente nos direitos reprodutivos e voluptuosos, e para tanto, diversos outros documentos surgiram posteriormente para disciplinar sobre tais direitos, destacando-se dentre eles à convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, conhecida como CEDAW, de 1979.

Essa convenção como uma resposta das mulheres na luta pela igualdade de gênero e o fim da discriminação, seja ela cometida pelo Estado, por pessoas físicas, jurídicas ou organizações. Atualmente, existem ao todo 189 países que aderiram e ratificaram o protocolo que possui caráter facultativo.

Para que fosse garantido a aplicação dos regramentos contidos no CEDAW, houve a criação de um comitê composto por vinte e três peritas de grande estima e competência nas áreas que compõem a comissão. Algumas funções previstas no comitê são: (1) verificar os relatórios que são emitidos pelos Estados aderentes; (2) emitir sugestões e recomendações para cumprimento das medidas; (3) a instauração de inqueritos de caráter confidencial; e ainda (4) analisar as comunicações que forem apresentados por pessoas ou grupos que aleguem ser vítimas de violações ao regulamento disposto na convenção.⁵⁴

O Brasil só veio a aderir a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher no ano de 1984. Onde, segundo o site Gov:

Ao fazê-lo, o Brasil formulou reservas aos artigos 15, parágrafo 4º, e artigo 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h), e artigo 29. As reservas aos artigos 15 e 16, retiradas em 1994, foram feitas devido à incompatibilidade entre a legislação brasileira, então pautada pela assimetria entre os direitos do homem e da mulher. A reserva ao artigo 29, que não se refere a direitos substantivos, é relativa a disputas entre Estados parte quanto à interpretação da Convenção e continua vigorando. Quanto ao Protocolo Adicional à Convenção, o Brasil se

⁵⁴ GOV. **Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/o%20que%20e%20CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023

tornou parte em 2002.⁵⁵

Hodierno, a comissão no Brasil se manifesta através do decreto 4.377, que é organizado em seis partes, ao qual é composta por 30 artigos ao todo. A primeira parte da convenção estabelece que os Estados deverão coibir todo tipo de discriminação contra a mulher. A segunda parte estabelece quais são os direitos das mulheres, como o de sufrágio, nacionalidade, da posse em atribuições públicas, dentre outros. A terceira parte versa sobre a fiscalização e os direitos que deverão ser implementados, se ainda não tiverem sido, em searas como educação, saúde, labor. A quarta parte afere aos Estados a responsabilidade de reconhecer igualdade entre os homens e as mulheres. A quinta parte é formado um comitê para fiscalização das normas, bem como a necessidade de elaboração de relatórios a cada quatro anos sobre medidas tomadas sobre a convenção e ao final a sexta parte irá dispor sobre a assinatura de todos os Estados, bem como a possibilidade de que qualquer participante poderá requerer a revisão da convenção a qualquer momento, além de outras finalidades como ratificações, adesões e posteriores ressalvas ao documento.⁵⁶

Em seguida, após a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher de 1979, tem-se a próxima declaração que vale a pena frizar que foi a Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, que foi realizada em Viena no ano de 1993.

Essa Declaração surgiu como expressão das intensas manifestações do movimento feminista que aquela época, utilizaram o slogan “sem os direitos das mulheres, os direitos não são humanos”, impulsionando dessa forma, que este documento dos direitos humanos

⁵⁵ GOV. **Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/o%20que%20e%20CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023

⁵⁶ PITHAN, Bruna. **Instituída a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU – 03 de setembro de 1981**, 2023. Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/convencao-discriminacao-mulheres/>. Acesso em: 22 jan. 2023

consta-se um rol em que os direitos das mulheres fossem reconhecidos como direitos humanos, devendo ser respeitados por todos os Estados que tivessem aderido DUDH, demonstrando inclusive a necessidade de haver políticas públicas e decretos que versassem sobre a matéria para tornar efetivo o aludido em questão.⁵⁷

Dessa forma, tal declaração tem inestimável valor ao direito das mulheres haja vista que o mesmo foi um dos responsáveis por firmar a igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana, como é possível constatar no item 18 da respectiva declaração, conforme exposto:

Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Pode-se conseguir isso por meio de medidas legislativas, ações nacionais e cooperação internacional nas áreas do desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e assistência à saúde e apoio social. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas na área dos direitos humanos, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher.⁵⁸

Há ainda no capítulo III da referida lei, um tópico contendo uma série de artigos aos quais versam inteiramente sobre a igualdade de condições e dos direitos, agora reconhecidos como direitos humanos, das mulheres. Neste capítulo é possível constatar que buscou-se conceder as mulheres: (1) pleno acesso das mulheres aos direitos humanos, devendo isto ser considerado prioridade pelos governos e as Nações Unidas; (2) igualdade de condições das mulheres, com a integração delas no sistema das Nações Unidas; (3) proteção as mulheres através da Assembleia

⁵⁷ EMMERICK, Rulian. **Corpo e Poder: Um Olhar Sobre o Aborto à Luz dos Direitos Humanos e da Democracia**. Programa de Pós-Graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063091.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023

⁵⁸ **Declaração e Programa de Ação de Viena**, 1993. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 12 de fev. 2023

Geral e da aplicação das medidas necessárias para reprimir atos de violência e discriminação, haja vista que tais práticas incorreriam na violação de princípios fundamentais dos instrumentos internacionais dos direitos humanos.⁵⁹

Outrossim, são os padrões de saúde que foram reconhecidos como um direito a todos, devendo ser assegurados pelos Estados-membros a todas as mulheres, buscando erradicar a discriminação, como é possível constatar no item 41 da respectiva lei ao qual dispõe:

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece a importância do gozo de elevados padrões de saúde física e mental por parte da mulher, durante todo o ciclo de vida. No contexto da Conferência de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assim como da Proclamação de Teerã de 1968, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma com base no princípio de igualdade entre mulheres e homens, o direito da mulher a uma assistência de saúde acessível e adequada e ao leque mais amplo possível de serviços de planejamento familiar, bem como ao acesso igual à educação em todos os níveis.⁶⁰

Deste modo, fica demonstrada a devida importância desta declaração na evolução histórica dos direitos das mulheres, inclusive no que diz respeito às questões reprodutivas e sexuais.

Prosseguindo, na construção histórica dos direitos das mulheres, tem-se a convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que surgiu em 9 de junho de 1994, e foi concluída em Belém do Pará. Esta foi o primeiro documento em âmbito internacional que buscou conceituar o que seria entendido como violência contra a mulher, ao qual estabeleceu em seu artigo 1 que “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”⁶¹.

Dentre os direitos que estão contidos no decreto, tem-se a garantia

⁵⁹ **Declaração e Programa de Ação de Viena**, 1993. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 12 de fev. 2023

⁶⁰ *Ibidem*

⁶¹ **BRASIL. DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 13 fev. 2023

dos direitos e liberdades das mulheres, como os direitos a vida, integridade física, mental, moral, liberdade de religião e crenças, e etc. Consta ainda o direito de “ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação”.⁶²

A final, estabelece aos Estados os deveres de prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, adotando todas as medidas adequadas, inclusive jurídicas, para reprimir tanto os agressores como quaisquer leis, regulamentos ou até mesmo práticas consuetudinárias que incentivem tais práticas contra as mulheres.⁶³

A posteriori, tem-se a conferência internacional sobre população e desenvolvimento, mais conhecida como CIPD, a qual foi realizada em Cairo, no Egito, em 1994. Nesta conferência foi estabelecido o plano de ação que buscou diminuir a pobreza através do controle de natalidade, além de reforçar os direitos reprodutivos e sexuais, bem como o direito a saúde da mulher, em todos os aspectos.

Em um relatório realizado por Tania Patriota, foi possível constatar que cinco anos depois, os planos estabelecidos na conferência ainda persistiam e avanços significativos haviam sido alcançados, ainda que houvesse uma maior necessidade de intensificar o cuidado com as adolescentes nas causas de morbidade e mortalidade maternas. Já dez anos depois, em 2004, viu-se que grande parte dos países se posicionaram, não medindo esforços para proteger os direitos reprodutivos das mulheres e meninas, aderindo aos princípios estabelecidos na CIPD em suas legislações e estrutura interna.⁶⁴

Um dos assuntos abordados na convenção foi o aborto, sendo este reconhecido devidamente como um problema que afeta diretamente os direitos da mulher, compondo inclusive uma das grandes causas de

⁶² BRASIL. **DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 13 fev. 2023

⁶³ *Ibidem*

⁶⁴ PATRIOTA, Tania. **Relatório da Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento**, Plataforma de Cairo, 1994. Disponível em:

<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2023

mortalidade da mulher no mundo. Deste modo, buscou-se na convenção, trazer esclarecimentos sobre a matéria de modo a garantir os direitos das mulheres, como é possível constatar no item 8.25 do documento, a qual consta que:

Em nenhuma hipótese o aborto deve ser promovido como método de planejamento familiar. Todos os governos e organizações intergovernamentais e não-governamentais são instados a reforçar seus compromissos com a saúde da mulher, a considerar o impacto de um aborto inseguro na saúde como uma preocupação de saúde pública e a reduzir o recurso ao aborto, ampliando e melhorando os serviços de planejamento familiar. À prevenção de gravidezes indesejadas deve ser dada sempre a mais alta prioridade e todo esforço deve ser feito para eliminar a necessidade de aborto. Mulheres com gravidez indesejada devem ter pronto acesso a informações confiáveis e a uma orientação compreensível. Todas as medidas ou mudanças com relação ao aborto no sistema de saúde só podem ser definidas, no âmbito nacional ou local, de acordo com o processo legislativo nacional. Em circunstâncias em que o aborto não contraria a lei, esse aborto deve ser seguro. Em todos os casos, as mulheres devem ter acesso a serviços de qualidade para o tratamento de complicações resultantes de aborto. Os serviços de orientação pós-aborto, de educação e de planejamento familiar devem ser de imediata disponibilidade, o que ajudará também a evitar repetidos abortos.⁶⁵

Conclui-se assim que a referida convenção teve um papel fundamental no âmbito internacional, principalmente no que diz respeito ao direito das mulheres, visto que as contribuições trazidas por ela serviram para beneficiar as mulheres em todas as partes do mundo.

Por último, a IV Conferência Mundial da Mulher, que ocorreu em 1995 na capital em Beijing, conseguiu reunir 189 governos e mais de duas mil ONGs. Este plano, reafirmou os demais anteriores a ele, em especial a conferência internacional sobre população e desenvolvimento, sendo abordado doze temas que incidem diretamente nas mulheres e meninas, que foram: (1) Mulheres e pobreza; (2) Educação e Capacitação de Mulheres; (3) Mulheres e Saúde; (4) Violência contra a Mulher; (5) Mulheres e Conflitos Armados; (6) Mulheres e Economia; (7) Mulheres no Poder e na liderança; (8) Mecanismos institucionais para o Avanço das Mulheres; (9) Direitos Humanos das Mulheres; (10) Mulheres e a mídia;

⁶⁵ PATRIOTA, Tania. **Relatório da Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento**, Plataforma de Cairo, 1994. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2023

(11) Mulheres e Meio Ambiente; e (12) Direitos das Meninas.⁶⁶

Outrossim foram os avanços trazidos pelo plano, que versaram especificamente sobre o aborto, reconhecendo-o como um problema de saúde pública e aconselhando os outros países deveriam buscar formas, inclusive legislativas, para sanar essas questões haja vista o grande numero de mulheres que estão morrendo em decorrência dos abortos clandestinos e inseguros, conforme o item 97 da conferência, ao qual dispõe:

Ademais, a saúde das mulheres está exposta a riscos especiais de saúde, devido à inexistência ou inadequação de serviços para atender às necessidades relativas à sexualidade e à saúde. Em muitas partes do mundo, as complicações relacionadas com a gravidez e o parto contam entre as principais causas de mortalidade e morbidez das mulheres em idade reprodutiva. Existem, em certa medida, problemas similares em alguns países com economia em transição. O aborto inseguro põe em risco a vida de um grande número de mulheres e representa um grave problema de saúde pública, porquanto são as mulheres mais pobres e jovens as que correm os maiores riscos. A maioria dos óbitos, problemas de saúde e lesões podem ser evitados, mediante a melhoria do acesso a serviços adequados de atendimento à saúde, métodos de planejamento familiar eficazes e sem riscos e atenção obstétrica de emergência, que reconheçam o direito de mulheres e homens à informação e ao acesso a métodos seguros, eficazes, exequíveis e aceitáveis de planejamento familiar, assim como a outros métodos lícitos que decidam adotar para o controle da fecundidade e o acesso a serviços adequados de atendimento à saúde, propícios a que a gravidez e o parto transcorram em condições de segurança e ofereçam aos casais as maiores possibilidades de ter um filho são. Esses problemas e os meios de combatê-los deveriam ser examinados à luz do relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, especialmente os parágrafos pertinentes do Programa de Ação da Conferência. Na maior parte dos países, a falta de atenção aos direitos reprodutivos da mulher limita gravemente suas oportunidades de educação e o pleno exercício de seus direitos econômicos e políticos. A capacitação das mulheres para controlar sua própria fertilidade constitui uma base fundamental para o gozo de outros direitos. A responsabilidade compartilhada pela mulher e pelo homem, no tocante às questões relativas ao comportamento sexual e reprodutivo, também é indispensável para o melhoramento da saúde da mulher.⁶⁷

Portanto, o entendimento que se alcança com a análise de todas as convenções internacionais abordadas nesta pesquisa, é que a grande

⁶⁶ Onumulheres. **Conferências Mundiais da Mulher**, [s.d.]. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 22 jan. 2023

⁶⁷ Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, 1995. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4293170/mod_resource/content/1/declaracao_bijing.pdf. Acesso em: 22 jan. 2023

maioria dos países do mundo tem demonstrado interesse em garantir a igualdade e uma maior amplitude dos direitos das mulheres. Mesmo diante de todas as conquistas, é necessário que haja sempre atenção voltada para a mulher, devido a todas as injustiças sofridas por ela e para que algum dia a mesma possa finalmente ter seus direitos e liberdades respeitado por todos.

Mesmo havendo, em teoria, uma política de respaldo às mulheres para ajuda-las em suas mais diversas vulnerabilidades sociais, como é o caso da Lei nº 9.263/96, que garante o direito ao planejamento familiar, aos métodos e técnicas de informativos de concepção e contracepção, a realidade é que, segundo o Ministério da Saúde, há um déficit do Estado em conseguir pôr em prática de forma satisfatória tal planejamento.⁶⁸

Com relação às convenções e aos tratados internacionais, por serem acordos entre Estados ou Organizações Internacionais, uma vez aprovados, vinculam, de forma obrigatória, entre os países contratantes, tendo como base o princípio *pacta sunt servanda*, previsto no art. 26 da Convenção de 1969 e que são de suma importância na defesa dos Direitos Humanos.⁶⁹

As convenções supracitadas servem como respaldo teórico para o entendimento de que as leis sobre o aborto que, hoje, vigoram no ordenamento jurídico brasileiro precisam ser revistas e modificadas, uma vez que ferem os Direitos Humanos das brasileiras, especialmente das adolescentes, que escolheram ou escolheriam praticar o aborto, no caso de uma gravidez indesejada.

Tais Conferências e Convenção foram assinadas pelo Brasil e, para infelicidade das mulheres não vieram a surtir muito efeito, a título de exemplo tem-se à Política Nacional de Direitos Sexuais e Reprodutivos do Ministério da Saúde, à Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos

⁶⁸ BRASIL. **LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 22 jan. 2023

⁶⁹ FREIRE, Dorabel Santiago dos Santos. **A relação dos Tratados internacionais com o Ordenamento brasileiro**. Programa de Pós-Graduação em Direito pela Uni7, Fortaleza, CE. 2022. Disponível em: <https://www.uni7.edu.br/ic2011/70.pdf>. Acesso em: 09 de mar. de 2023.

Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes, que promoveu a possibilidade de aborto legal através do Sistema Único de Saúde (SUS), dentre outros que pouco serviu para uma real mudança na legislação pátria.

Apesar disto, a sociedade civil ainda se manifesta de maneira bastante inconsistente e passional quando se trata do tema aborto. Ademais, o próprio Estado, em sua forma prática de governo, demonstra inúmeros preconceitos sobre o aborto, tornando-se contraditório e divergente, vejamos:

O poder legislativo o condenou através do Código Penal, mas o Judiciário mostra-se pouco à vontade para puni-lo e o Executivo, através da polícia, 'fecha os olhos' à existência de clínicas que o realizam ou se torna cúmplice da chamada 'indústria clandestina do aborto'.⁷⁰

No meio desse imbróglio, é indispensável falar sobre a validade jurídica desses tratados e convenções dentro do ordenamento jurídico brasileiro; ou seja, os tratados e convenções internacionais relativos aos Direitos Humanos, conforme a Emenda Constitucional de nº45/2004, têm caráter constitucional, pois serão equivalentes às emendas constitucionais. Desta forma, resta incontestado o fato de que os Tratados acima mencionados têm prevalência sobre o Código Penal, já que este tem caráter infraconstitucional.⁷¹

No entanto, mesmo que reste comprovado a superior hierarquia dos tratados e convenções trazidos acima, por terem caráter constitucional, com relação ao Código Penal, por ser uma norma infraconstitucional, a prática jurídica não os valida da forma que deveria.

⁷⁰ VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. São Paulo: MacArthur Foundation, 2002. P. 106-107.

⁷¹ SANTOS, Paulo Sérgio de Oliveira. **Análise jurídica sobre a legalização do aborto no primeiro trimestre de gestação**. Universidade Federal de Sergipe – EFSE. Centro de Ciências Sociais e Aplicadas – CCIA. Departamento de Direito. São Cristóvão, 2021. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/14604/2/Paulo_Sergio_Oliveira_Santos.pdf. Acesso em: 11 de mar. de 2023.

5 NECESSIDADE E PLAUSIBILIDADE DE REVISÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL VIGENTE: LEGISLAÇÃO DO ABORTO COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES PÚBERES

Dando continuidade, deve ser considerado para adequada análise da plausibilidade de revisão da legislação penal, os direitos sexuais e reprodutivos. Logo, os direitos reprodutivos e sexuais estão intrinsecamente ligados a questões de gênero, tratando-se de interesses individuais, coletivos, científicos e políticos. Para Flavia Piovesan e Wilson Ricardo Buquete Pirotta, os direitos sexuais e reprodutivos podem ser considerados como:

O conjunto dos direitos básicos relacionados ao livre exercício da sexualidade e da reprodução humana, compreendendo assim o acesso a um serviço de saúde que assegure informação, educação e meios, tanto para o controle da natalidade quanto a procriação sem riscos para a saúde.⁷²

A nível histórico, especificamente em 1994, na cidade de Cairo, ocorreu um marco no que tange aos direitos reprodutivos, o termo direito reprodutivo foi consagrado outra vez, tendo ocorrido na conferência internacional sobre população e desenvolvimento (CIPD). O aludido termo afirma:

7.2 A saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não simples a ausência de doença ou enfermidade, em todas as matérias concernentes ao sistema reprodutivo e a suas funções e processos. A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tenha a capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando, e quantas vezes o deve fazer. Implícito nesta última condição está o direito de homens e mulheres de serem informados e de ter acesso a métodos eficientes, seguros, permissíveis e aceitáveis de planejamento familiar de sua escolha, assim como outros métodos, de sua escolha, de controle da fecundidade que não sejam contrários à lei, e o direito de acesso a serviços apropriados de saúde que deem à mulher condições de passar, com segurança, pela gestação e pelo parto e proporcionem aos casais a melhor chance de ter um filho sadio. De conformidade com definição acima de saúde reprodutiva, a assistência à saúde reprodutiva é definida como a constelação de

⁷² SOARES, Isabela dos Santos. **O ABORTO NO BRASIL: Uma análise do serviço de aborto legal e a contraposição da objeção de consciência médica**, 2019. P.16. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/23009/ISABELA%20DOS%20SANTOS%20SOARES.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 jan. 2023

métodos, técnicas e serviços que contribuem para a saúde e o bem-estar reprodutivo, prevenindo e resolvendo problemas de saúde reprodutiva.⁷³

Sendo assim, após enquadrar o aludido termo direitos reprodutivos do conjunto da saúde reprodutiva, o supracitado relatório prossegue:

7.3 Tendo em vista a definição supra, os direitos de reprodução abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos de acordos. Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos. No exercício desse direito, devem levar em consideração as necessidades de seus filhos atuais e futuros e suas responsabilidades para com a comunidade. A promoção do exercício responsável desses direitos por todo indivíduo deve ser a base fundamental de políticas e programas de governos e da comunidade na área da saúde reprodutiva, inclusive o planejamento familiar. Como parte de seus compromissos, toda atenção deve ser dispensada à promoção de relações mutuamente respeitadas e equitativas entre os sexos, particularmente, à satisfação de necessidades educacionais e de serviço de adolescentes para capacitá-los a tratar sua sexualidade de uma maneira positiva e responsável.⁷⁴

O aludido termo do relatório internacional sobre população e desenvolvimento não confere limitação ao termo saúde reprodutiva, mas também engloba o bem estar físico, social e mental “trata-se, então, da asseguarção de uma vida sexual satisfatória e de liberdade para reproduzir-se quando e o quanto quiser”⁷⁵

Diante da heterogeneidade do 1º tema, para que haja possibilidade de uma mudança legislativa, no que diz respeito ao aborto voluntário nas púberes, é necessário avaliar vários pontos de vista.

Além de levar em consideração os dados mundiais que comprovam o fato de que os países que legalizaram ou descriminalizaram o aborto

⁷³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento** - Plataforma de Cairo – Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023

⁷⁴ *Ibidem*

⁷⁵ SOARES, Isabela dos Santos. **O ABORTO NO BRASIL: Uma análise do serviço de aborto legal e a contraposição da objeção de consciência médica**, 2019. P.16. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/23009/ISABELA%20DOS%20SANTOS%20SOARES.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 jan. 2023

voluntário terem um menor número de procedimentos abortivos, é preciso entender, também, que, diante de todo o abordado, os direitos fundamentais, como o direito à vida e à dignidade - que devem coexistir, são tutelados não apenas pela Constituição brasileira e pelos Códigos regidos por esta, mas como também pelos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos – que possuem igual valor às normas Constitucionais.⁷⁶

Alguns jurídicos e leigos defendem a existência de um empecilho viável para a alteração das leis sobre o aborto citando o Pacto de São José da Costa Rica (1969), que diz que toda pessoa tem direito à vida desde a sua concepção. Entretanto, o Comitê julgador (Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH) não autorizou a permanência da expressão grifada propriamente dita, uma vez que iria contra determinadas legislações que permitem o aborto voluntário sob algumas circunstâncias específicas. Por isto, foi inserida a expressão “em geral”. Por isso, os direitos dessas jovens adolescentes precisam ser analisados para que esse “em geral” não sejam a elas aplicado.⁷⁷

Outro imbróglio que se encontra é o choque entre os direitos destas adolescentes grávidas e dos fetos. Fácil entender, no entanto, que os direitos humanos da mulher que engravida é um direito pleno, de um ser que já existe e se desenvolveu, que pertence à sociedade e a tudo que a compõe. Nas observações de Santos, tem-se que:

Ademais, dentre as incompatibilidades da criminalização primária do aborto com nosso sistema constitucional protetivo dos direitos humanos, José Henrique Torres (2010, p. 150), aponta a violação aos princípios da racionalidade, da idoneidade e da subsidiariedade do Direito Penal. Salienta ainda a proibição de se criminalizar uma conduta de forma simbólica, e quando se trata de tornar dominante uma determinada concepção moral, umavez que não cabe ao Direito Penal ser um instrumento moralizante ou impositor de uma determinada ideologia. Explora ainda a vedação de criminalizar comportamentos

⁷⁶ ESTADÃO. **Países que liberaram o aborto têm taxas mais baixas de casos do que aqueles que proibem**. Estadão, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/saude/paises-que-liberaram-aborto-tem-taxas-mais-baixas-de-casos-que-aqueles-que-o-proibem/>. Acesso em: 14 de mar. de 2023.

⁷⁷ **CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Organização dos Estados Americanos. 1969. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 08 de mar. 2023.

frequentes ou aceitos por parcela considerável da população. Em suma, defende Torres (2010, p. 150), ser a criminalização do aborto incompatível com a nossa Constituição e com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres. Chega a autora afirmar que, sendo a violação aos direitos fundamentais tão pronunciada e a inconstitucionalidade tão evidente, pode-se concluir que o aborto não é crime no Brasil.⁷⁸

Dito isto, infere-se que a legalização do aborto como escolha é, além de possível, uma necessidade. É preciso que o Código Penal esteja de acordo com os princípios constitucionais e com os tratados e convenções internacionais sobre os Direitos Humanos. Conforme Santos:

A não ser que haja objetivos inconfessáveis por trás da norma penal, revelando o uso do direito penal como instrumento simbólico, a legalização do aborto é a única estratégia sensata e legítima para lidar com a questão. Com isso estamos diante de um cenário que precisa ser reavaliado pela nossa lei penal, pois se servir pra criminalizar uma conduta tão pessoal que é a decisão de não ter um filho nossa legislação deveria também se dar ao Estado a obrigação de cuidar esse menor até sua idade adulta lhe oferecendo o total suporte como é proposto em nossa Constituição Federal.⁷⁹

Em anexo a tudo isto, no Brasil, a omissão quanto as consequências do grande quantitativo de abortamentos praticados de forma clandestina resultam na violação dos direitos e bem jurídicos tão ou mais importantes que o bem tutelado pela criminalização do aborto, ou seja, a vida intrauterina. Os direitos dessas jovens que são feridas vão desde a liberdade e autonomia da mulher até a sua saúde física e mental e, inclusive, a sua própria vida, em seu sentido literal ou no quesito da vida com dignidade, afinal o abortamento clandestino é a causa de um grande número de problemas de saúde, como a depressão, e de morte de adolescentes, no país.⁸⁰ Sente mesmo sentido, Torres se pronuncia:

Em face de seu [do Direito Penal] caráter repressivo, exclui, estigmatiza e impede que as mulheres tenham o necessário acolhimento do Estado no que diz respeito ao exercício material do seu direito à plena assistência sanitária. Muitas destas consequências poderiam ser evitadas caso o aborto fosse realizado em condições de higiene, gratuidade, privacidade e segurança pelo sistema público de

⁷⁸ SANTOS, Jaqueline Araujo dos. **DE CRIME A DIREITO HUMANO: Uma Crítica à Criminalização do Aborto**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita/PB, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11393/1/JAS28112017.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2023

⁷⁹ *Ibidem*

⁸⁰ TORRES, José Henrique Rodrigues. **A Inconstitucionalidade da Criminalização Primária do Aborto**. Porto Alegre: Sapiens, 2010.

saúde, o que requer necessariamente a legalização da conduta voluntária. Como já mencionado, a incriminação do aborto o oculta enquanto causa específica de morte relacionada à gravidez, frequentemente disfarçada entre as causas relacionadas a infecções ou hemorragias, ou ainda entre óbitos por causas tidas como mal definidas.⁸¹

É mais do que evidente a conclusão de que o Código Penal, não é competente no que se designa a fazer, como no caso em questão, ou seja, ele não consegue tutelar o bem jurídico do feto (a sua vida). Além do mais, os resultados obtidos dessa criminalização do aborto são bastante expressivos, negativamente falando. O aborto como crime, significa, para essas adolescentes, a sua própria integridade física e emocional, sendo as mais afetadas as que se encontram em vulnerabilidade social, como já visto.

Esta necessidade [de urgente extensão a todas as partes do mundo da descriminalização do aborto na adolescência com o consentimento da gestante] tampouco decorre apenas da também já constatada inutilidade da proibição para impedir abortos e assim evitar a morte de embriões ou fetos. (...) No caso do aborto, às não evitadas mortes de embriões ou fetos somam-se as mortes e lesões sofridas por milhares de jovens mulheres em decorrência da precariedade das condições de sua realização clandestina (2009, p.37). Portanto, a partir de um juízo de proporcionalidade, a criminalização do aborto traz mais danos do que benefícios, se é que algum benefício dela advém. O tipo penal não preenche o critério de adequação aos fins, o que conduz à sua ilegitimidade. A descriminalização deste tipo seria, de acordo com a autora, a estratégia mais sensata para os bens jurídicos conjuntamente considerados.⁸²

No quesito histórico-social, ante todo o estudo realizado até aqui, percebe-se que a criminalização do aborto tem mais a ver com o controle social sobre as escolhas dessas adolescentes sobre seu próprio corpo e vida, do que sobre a tutela do embrião. Além disto, a criminalização do aborto entre as adolescentes é uma punição dupla do Estado sobre uma vítima, uma vez que, conforme os dados já mencionados, a gravidez na adolescência está, na grande maioria das vezes, associada à problemáticas sociais causadas pelo próprio Estado e por eles desprezadas.

⁸¹ *Ibidem*

⁸² KARAM, Maria Lucia. **Proibições, crenças e liberdade: o direito à vida, a eutanásia e o aborto**. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009. Descrição Física: viii, 57 p. ISBN: 88537503836. Referência: 2009. Disponível em: Rede Virtual de Bibliotecas . Acesso em 11 de março de 2023.

Em síntese, entende-se que o Código Penal Brasileiro atual desconsidera que os citados direitos feridos das jovens grávidas nesse contexto até aqui apresentado, são direitos básicos e que estão descritos na própria Constituição Federal como sendo parte integrante do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, desconsidera que esses direitos, também resguardados pelo ECA, não servem de aparato social para proteger essas jovens de possíveis gravidezes indesejadas.

O Código desconsidera que essas gravidezes também são fruto de um Estado decadente no âmbito político, social e jurídico. O Estado é, de certa forma, o principal responsável pelas altas taxas de mortalidade em decorrência de abortos, que representam uma realidade, uma vez que cabe a ele tomar medidas eficazes de educação social, de apoio aos cidadãos, de preservar os direitos básicos, já anteriormente abordados, dessas jovens mulheres brasileiras.

O Estado e a sociedade precisam entender que a grande maioria dos abortos praticados pelas adolescentes são consequência dos crimes cometidos pelo Estado contra a dignidade dessas pessoas, dessas meninas de 14 a 19 anos, que deveriam ter, por direito, acesso a uma educação de qualidade, estrutura familiar e financeira que possibilitasse um emocional saudável, que fornecesse informação de qualidade sobre a vida sexual e métodos contraceptivos. O Estado é bastante falho e, ao invés de buscar modificar o que realmente precisa, pra tentar resolver o problema criado por ele mesmo, acaba apenas punindo as suas próprias vítimas: as jovens adolescentes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as devidas análises conceituais, doutrinárias e jurídicas, a presente pesquisa é direcionada para seu fim na tentativa de refletir a respeito de qual seria a solução mais adequada no que tange a relação dos problemas: 1) gravidez na adolescência; 2) processo abortivo; e 3) saúde e segurança da mulher.

No presente estudo, evidenciou-se as diversas causas sociais que levam ao grande número de gravidez indesejada entre as adolescentes brasileiras. Percebeu-se que o maior número das púberes que se encontram em situação de gestação não programada são aquelas em contexto de vulnerabilidade social (cor da pele, nível econômico, educação precária são alguns exemplos).

Restou claro que a ausência de qualidade da assistência prestada pelo Estado, especialmente no que diz respeito à saúde reprodutiva das adolescentes têm como consequência o procedimento abortivo, realizado – na grande maioria das vezes – de forma clandestina e insalubre. Não há dúvidas de que a criminalização do aborto não impede a sua prática.

Embora no Brasil se possibilite em determinados contextos a descriminalização da prática abortiva, em nada há que se falar em aborto legal, uma vez que, trata-se apenas de excludentes de ilicitude, ou seja, uma previsão atribuída unicamente para fins penais, não intencionada a garantir a saúde e segurança da mulher.

Em termos mais específicos, tais excludentes, como devidamente abordado no decorrer desta pesquisa, se referem ao aborto terapêutico e a gestação decorrente de estupro. Cabe destacar, além dos supracitados excludentes, o entendimento do STF, que permite o abortamento de fetos anencéfalos, sem a necessidade de autorização judicial.

Além do mais, embora o código penal contemple o direito do nascituro, ele ignora a realidade social na qual essas jovens que praticam o abortamento estão inseridas. Ele se omite com relação ao fato de que a maioria dos abortos praticados por adolescentes são feitos por jovens periféricas sem estrutura social e psicoemocional, se omite sobre o fato de que os direitos dessas adolescentes deveriam ter sido tutelados pelo

Estado, como o direito à educação, – e nela deveria estar incluída a educação sexual - à saúde (seja ela física e emocional/psicológica), ao acesso à informação e etc.

A reflexão aqui levantada, parte da estranheza ao observar a ausência de lei específica regulando o processo abortivo. Apesar de ser matéria frequentemente discutida, é perfeitamente correto afirmar que os processos abortivos estão mais ligados à saúde e segurança da mulher do que há um contexto de criminalização.

Ademais, circulam em âmbito internacional diversos tratados e convenções que versam sobre o direito da mulher, tendo cada vez mais países aderido a esses projetos da ONU, o que só demonstra ainda mais que a discriminação e a não concessão a mulher do direito sobre seu próprio corpo, constitui uma clara violação a dignidade da pessoa humana.

Em sua, sob a ótica social, ética, moral e jurídica, a jovem mulher, assim como qualquer outro indivíduo, tem o direito sobre o seu corpo e merece ter, também, os seus direitos fundamentais tutelados – de forma eficaz – pelo Estado. Não tem como entender diferente de que o aborto é, sim, uma questão de saúde pública, não devendo ser tratado com embasamento de simbolismos religiosos, mas, sim, de forma prática para que se consiga, de fato, contornar os malefícios que ele produz à essas adolescentes, como consequência.

Logo, a solução a que esta pesquisa se propõe, parte de uma mudança na abordagem legislativa estrutural no ordenamento jurídico brasileiro, afinal, a prática do aborto como crime foi introduzida no Código Penal na década 40 e no decorrer no tempo a sociedade modificou-se de diversas formas no que tange a questões sociais, criminais e relacionadas à mulher, que só tiveram direito ao voto 8 anos antes do aludido decreto que instituiu o aborto como crime.

Por isso, o desafio é encontrar métodos de desenvolvimento de políticas públicas que tragam nas suas pautas a defesa da saúde das mulheres púberes, no que diz respeito ao aborto, com o objetivo de garantir assistência gratuita, humanizada e de qualidade para as adolescentes que se encontrem em situação de necessidade de

abortamento.

Tais medidas precisam ser executadas tendo como embasamento legal uma legislação específica, que proteja as mulheres e principalmente as meninas que vierem a engravidar, diminuindo assim os índices de mortalidade gestacional entre as mulheres e garantindo a proteção a vida e a dignidade das gestantes, que terão direito sobre o seu próprio corpo.

Por fim, sabe-se que não há no ordenando jurídico brasileiro direito absoluto, logo, é a partir do momento que o direito à vida intrauterina entra em choque com o direito à saúde e segurança da mulher, que a presente pesquisa se coloca ao lado da mulher. Afinal, a legalização de práticas abortivas, segundo parâmetros pré-determinados em lei, reduziria consideravelmente o alto índice de abortos clandestinos e conseqüentemente o alto índice de mortalidade decorrentes desses abortamentos.

Portanto, esta obra se posiciona no sentido de que é necessário que haja a criação de uma legislação específica somente para tratar dos casos de aborto bem como um maior investimento do Estado em programas de conscientização e distribuição de remédios e métodos contraceptivos, com intuito de prevenir e reduzir a quantidade de mortes em decorrência do aborto.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **IBGE: 1 em cada 7 adolescentes sofreu algum tipo de violência sexual.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/um-cada-sete-adolescentes-sofreu-algum-tipo-de-violencia-sexual>. Acesso em: 15 de mar. de 2023.

ASSIS, Thiago. **Ética religiosa: o fundamento do direito e da verdade.** Empório do Direito. Fevereiro de 2017. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/etica-religiosa-o-fundamento-do-direito-e-da-verdade-moral-por-thiago-brega-de-assis>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BALDAN, Edson Luís. **Aborto.** Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Direito Penal. Edição 1, agosto de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/410/edicao-1/aborto>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: as conseqüências humanas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 74

BERQUÓ, E. GARCIA, S. LIMA, L. Reprodução na juventude: perfis sociodemográficos, comportamentais e reprodutivos na PDNS, 2006. **Revista Saúde Pública**, nº 46, ed. 4, ago. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/h5pLGSRXhny9kJK7kcRb6zK/?lang=pt>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 jan. 2023

BRASIL. **DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 13 fev. 2023

BRASIL. **LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar,

estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 22 jan. 2023

BRASIL. **LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 22 jan. 2023

BRASIL. **DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 22 jan. 2023

BROMBERG, Maria Helena Pereira Franco. **ABORTO NA ADOLESCÊNCIA: UM DUPLO LUTO**, [s.d.]. Disponível em:
<https://www.anpepp.org.br/acervo/Colets/v01n02a05.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023 P.7

CERQUEIRA, D., & COELHO, D. S. C. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. Brasília, DF: IPEA, 2014. Disponível em:
http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=229283&pid=S1809-5267201700020000700007&lng=pt. Acesso em: 15 de mar. 2023.

CIDACS – FioCruz. **Gravidez e Maternidade na adolescência - um estudo da coorte de 100 milhões de Brasileiros**, 2022. Disponível em
<https://cidacs.bahia.fiocruz.br/plataforma/coorte-de-100-milhoes-de-brasileiros/>. Acesso em 05 mar. 2023.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. 1969. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em:
https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 08 de mar. 2023.

Comissão Nacional de Eleições. **ONU - Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e políticos**, 2023. Disponível em:
<https://www.cne.pt/content/onu-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 22 jan. 2023

Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993. Disponível em:
https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 12 de fev. 2023

Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, 1995. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4293170/mod_resource/content/1/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 22 jan. 2023

DELUMEAU, Jean, **História do medo no ocidente: 1300-1800, uma cidade sitiada**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989

DHNET. **Proclamação de Teerã**, [s.d.]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/teera.htm>. Acesso em: 22 fev. 2023

DINIZ, D; MEDEIROS M; **MADEIRO A. Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. Ciênc. Saúde Colet. 2017; 22(2):653- 60. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/pWdDDHX4NBwXN7Vj3MdXCBBG/?lang=pt> Acesso em: 14 mar. 2022

EMMERICK, Rulian. **Corpo e Poder: Um Olhar Sobre o Aborto à Luz dos Direitos Humanos e da Democracia**. Programa de Pós-Graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063091.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023

ESTADÃO. Países que liberaram o aborto têm taxas mais baixas de casos do que aqueles que proíbem. Estadão, São Paulo, 2016. Disponível em <https://www.estadao.com.br/saude/paises-que-liberaram-aborto-tem-taxas-mais-baixas-de-casos-que-aqueles-que-o-proibem/>. Acesso em 14 de março de 2023.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal – Parte especial (arts. 121 a 160 CP)**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

FREIRE, Dorabel Santiago dos Santos. **A relação dos Tratados internacionais com o Ordenamento brasileiro**. Programa de Pós-Graduação em Direito pela Uni7, Fortaleza, CE. 2022. Disponível em: <https://www.uni7.edu.br/ic2011/70.pdf>. Acesso em: 09 de mar. de 2023.

GOV. **Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/o%20que%20e%20CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023

GOV. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/relatorios-internacionais-1/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 22 jan. 2023

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa /

Rogério Greco. – 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 224

HUNGRIA, Néilson. **Comentários ao código penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955. Vol. v

JÚNIOR, Raphael Mendonça Costa Cildo Giolo. Teorias jurídicas acerca do início da vida humana. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. ISSN 1983- 4225 – v.10, n.2, dez. 2015. ISSUE DOI: 10.21207/1983.4225.29. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/291>. Acesso em: 15 de set. 2022.

KARAM, Maria Lucia. **Proibições, crenças e liberdade: o direito à vida, a eutanásia e o aborto**. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009. Descrição Física: viii, 57 p. ISBN: 88537503836. Referência: 2009. Disponível em: Rede Virtual de Bibliotecas . Acesso em: 11 de mar. 2023.

KOTTOW, M. **A bioética do início da vida**. In: SCHRAM, FR., and BRAZ, M., orgs. **Bioética e saúde: novos tempos para mulheres e crianças?**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2005. Criança, mulher e saúde *collection*, pp. 19-38. ISBN: 978-85-7541-540-5. Available from: doi: 10.747/9788575415405. Disponível em <http://books.scielo.org/id/wnz6g/epub/schramm-9788575415405.epub>. Acesso em: 12 de set. de 2022.

LUNA, Naara. **O direito à vida no contexto do aborto e da pesquisa com células- tronco embrionárias: disputas de agentes e valores religiosos em um estado laico**. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, 33(1): 71-97, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rs/a/hNPqnTdZgrFVy8DQrsKSZJK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 04 de mar. de 2023.

MORAES, Maria Lygia Quartim. **O aborto do ponto de vista da criança: o direito de ser amada**. In: SCAVONE, Lucila. **Tecnologias reprodutivas: gênero e ciência**. São Paulo: Editora da UNESP, 1996.

NUNES, Mykaella Cristina Antunes; MORAIS, Normanda Araújo de. **Gravidez decorrente de violência sexual: revisão sistemática da literatura**. Arquivos Brasileiros de Psicologia, versão *on-line* ISSN 1809-5267, arq. bras. psicol. vol.69 no.2. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672017000200007. Acesso em: 15 de mar. de 2023.

ONU. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**, 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 jan. 2023

Onumulheres. **Conferências Mundiais da Mulher**, [s.d.]. Disponível em:

<http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 22 jan. 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento** - Plataforma de Cairo – Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023

PATRIOTA, Tania. **Relatório da Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento**, Plataforma de Cairo, 1994. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2023

PITHAN, Bruna. **Instituída a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU – 03 de setembro de 1981**, 2023. Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/convencao-discriminacao-mulheres/>. Acesso em: 22 jan. 2023

REBOUÇAS, Melina Séfora Souza. **O aborto provocado como uma possibilidade na existência da mulher: reflexões fenomenológico-existenciais**, dissertação, pós-graduação em Psicologia, Natal, 2010, 145 p. KOOGAN & HOUAISS *apud* REBOUÇAS, 2010. Disponível em https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/17463/1/MelinaSSR_DISERT.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023

ROCHA, Renata da. **O direito à vida e as pesquisas com células tronco: limites éticos e jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2008;000801302>. Acesso em: 16 de set. 2022.

SANTOS, Paulo Sérgio de Oliveira. **Análise jurídica sobre a legalização do aborto no primeiro trimestre de gestação**. Universidade Federal de Sergipe – EFSE. Centro de Ciências Sociais e Aplicadas – CCIA. Departamento de Direito. São Cristóvão, 2021. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/14604/2/Paulo_Sergio_Oliveira_Santos.pdf. Acesso em: 11 de mar. de 2023.

SANTOS, Jaqueline Araujo dos. **DE CRIME A DIREITO HUMANO: Uma Crítica à Criminalização do Aborto**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita/PB, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11393/1/JAS28112017.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2023

SOARES, Isabela dos Santos. **O ABORTO NO BRASIL: Uma análise do serviço de aborto legal e a contraposição da objeção de**

consciência médica, 2019. P.16. Disponível em:
<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/23009/ISABELA%20DOS%20ANTOS%20SOARES.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 jan. 2023

SOUZA, Valdomiro José de. **O aborto no brasil: um resgate das concepções morais católicas em contraposição aos grupos pró-aborto. Anais do ii encontro nacional do gt história das religiões e das religiosidades**. Revista Brasileira de História das Religiões – ANPUH Maringá (PR) v. 1, n. 3, 2009. ISSN 1983-2859. Disponível em: <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pub.html>. Acesso em: 15 de mar. 2023.

SOUZA, Fernanda dos Santos, *apud* SILVA, Camila Francis. **O embrião humano e a sua utilização sob a ótica da dignidade da pessoa humana**. 2010. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Fieo de Osasco, Osasco, SP, 2010. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/27576869/o-embriao-humano-e-sua-utilizacao-sob-a-otica-unifieo>. Acesso em: 12 de setembro de 2022.

Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306, 2016**, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.globalhealthrights.org/wp-content/uploads/2018/06/Abortion-Ruling-Brazil.pdf>. Acesso em: 17 maio 2023

TORRES, José Henrique Rodrigues. **A Inconstitucionalidade da Criminalização Primária do Aborto**. Porto Alegre: Sapiens, 2010.

TRINDADE, A. A. C. et al. **60 ANOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: CONQUISTAS DO BRASIL**, 2009. Disponível em: https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc_pdf/82/1/60_anos_da_declaracao_universal_dos_direitos_humanos:_conquistas_do_brasil. Acesso em: 22 jan. 2023

VASCONCELOS, Cristiane Beuren. **A proteção do ser humano in vitro na era da biotecnologia**. São Paulo: Atlas, 2006. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/64700/D%20-%20CRISTIANE%20BEUREN%20VASCONCELOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 de set. 2022.

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. São Paulo: MacArthur Foundation, 2002.